

tendo em todos os casos 20 por cento para o Estado e 40 por cento para a câmara municipal do concelho onde se situar o prédio.

2. Nos casos previstos na segunda parte do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, o custo das obras suportadas pela entidade expropriada será abatido à parte da mais-valia atribuída à câmara municipal.

Art. 5.º O processo para o apuramento da mais-valia e a cobrança do respectivo encargo regem-se, na parte não especialmente prevista neste diploma, pelo disposto no Decreto n.º 43 587.

Art. 6.º — 1. Para determinação da mais-valia, na fase administrativa, intervirá um representante do Estado, a designar pelo Ministério das Obras Públicas, juntamente com representante da câmara municipal respectiva e o proprietário interessado ou seu representante.

2. Não se chegando a acordo nesta primeira fase, haverá que recorrer à arbitragem prevista no Decreto n.º 43 587.

3. O árbitro que representa as duas partes interessadas na cobrança da mais-valia — Estado e câmara municipal — deverá ser designado pela câmara com o parecer favorável do Ministério das Obras Públicas.

4. No caso de haver recurso da arbitragem, o perito representante do Estado e câmara municipal deverá ser designado por esta com parecer favorável do Ministério das Obras Públicas.

Art. 7.º O produto da mais-valia pertencente ao Estado será contabilizado em regime de consignação de receitas pela câmara municipal que efectuar a cobrança e dará entrada nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que tiver sido pago.

Art. 8.º Todas as obras de construção ou reconstrução urbana na área prevista no artigo 2.º do presente diploma ficam sujeitas a licença da câmara municipal do concelho onde se situar o terreno.

Art. 9.º O encargo de mais-valia será cobrado relativamente às obras cujas licenças forem concedidas depois da publicação deste decreto-lei, considerando-se concretamente beneficiadas todas as áreas abrangidas pela delimitação fixada no artigo 2.º, sem necessidade dos despachos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Decreto n.º 43 587.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.º 46 951

De harmonia com o programa geral de execução dos investimentos do Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967, o financiamento do programa de realizações do porto de Lisboa deverá ser assegurado, entre outras fontes, por empréstimos de fundos especiais.

Em conformidade, o programa de financiamento para o ano de 1965, aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, previu a utilização de um empréstimo do Fundo de Abastecimento, no montante de 10 000 contos, para edificações do porto de pesca de Pedrouços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a reembolsar o Fundo de Abastecimento do empréstimo de 10 000 contos concedido e escriturado em conta do seu orçamento privativo de receitas do ano económico de 1965, com destino a edificações do porto de pesca, realização integrada no programa de financiamento para o ano de 1965 do Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967, aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 2.º O empréstimo vencerá, a contar de 1 de Janeiro de 1966, o juro anual de 3 por cento, pagável nos últimos dias dos meses de Junho e Dezembro de cada ano, até 31 de Dezembro de 1967, e será amortizado em treze anos, a igual taxa anual, a partir de 1968.

Art. 3.º O serviço de juros e amortização do empréstimo constitui encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos do Porto de Lisboa, a que se refere a alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.